



SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura

Portaria n.º 653/87:

Altera os quadros de pessoal da Academia de Ciências de Lisboa, da Academia Nacional de Belas-Artes e da Academia Portuguesa de História 2918

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Coreia depositado o instrumento de adesão à Convenção de 1928 sobre as Exposições Internacionais, assim como o Protocolo de 1972 que a modifica e à emenda a este Protocolo feita em 24 de Junho de 1982 2918

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 654/87:

Introduz alterações no calendário venatório para a época de 1987-1988 e estabelece algumas medidas regulamentares 2919

Ministério da Educação e Cultura

Decreto-Lei n.º 288/87:

Esclarece a situação dos professores que fizeram a opção a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, que altera o processo de profissionalização dos professores 2919

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 289/87:

Determina que os quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde onde é aplicável a carreira de enfermagem se considerem automaticamente actualizados para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março 2920

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/87/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho 2920

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

ACADEMIA NACIONAL DAS BELAS-ARTES

**Portaria n.º 653/87
de 27 de Julho**

Considerando o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:
Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

Os quadros de pessoal da Academia das Ciências de Lisboa, da Academia Nacional de Belas-Artes e da Academia Portuguesa de História passam a ser os constantes do mapa anexo.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 15 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	N.º DE LUGARES
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico Superior de BAD	2	1	Biblioteca, Arquivo e Documentação	Assessor Principal.....	A	1
					Primeiro Assessor.....	B	
	Téc. Sup. Principal.....	D					
TÉCNICO PROFSSIONAL	4	Fotógrafo de Arte		Fotografia Objectos de Arte	Téc. Adj. Especialista de 19.ª classe.....	G	1
					Téc. Adj. Especialista de 18.ª classe.....	H	
	3	Técnico Auxiliar de BAD		Biblioteca, Arquivo e Documentação	Téc. Aux. Especialista de 18.ª classe.....	I	1
					Téc. Aux. de 18.ª classe.....	L	
		Técnico Auxiliar de Museografia		Execução e colaboração em trabalhos Museográficos	Téc. Aux. Especialista de 18.ª classe.....	I	1
					Téc. Aux. de 18.ª classe.....	J	
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal	I	3
					Primeiro Oficial.....	J	
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa (Dactilografia)	Escrit.Dact. Principal	N	1
					Escrit.Dact. 29.ª classe	S	
AUXILIAR	1	Operador de Reprografia		Reprografia	Oper. de Reprog. 18.ª clas.	O	1
					Oper. de Reprog. 29.ª clas.	Q	
					Oper. de Reprog. 39.ª clas.	S	
	Auxiliar Técnico de BAD			Arquivo, Biblioteca e auxílio na montagem de exposições	Aux. Téc. Principal.....	N	2
					Aux. Téc. de 18.ª classe.....	Q	
	Auxiliar Administrativo			Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência	Aux. Adm. Principal.....	Q	2
					Aux. Adm. de 18.ª classe.....	S	
					Aux. Adm. de 29.ª classe.....	T	

ACADEMIA PORTUGUESA DE HISTÓRIA

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	N.º DE LUGARES
Técnico Superior	Técnico Superior de BAD	2	1	Biblioteca, Arquivo e Documentação	Assessor Principal.....	A	2
					Primeiro Assessor.....	B	
	Téc. Sup. Principal.....	D					
Técnico Superior	2	1		Planeamento Gestão e Investigações	Assessor Principal.....	A	2
					Primeiro Assessor.....	B	
Técnico Profissional	Técnico Auxiliar de conservação e restauro	2	1	Restauro de documentos gráficos	Téc. Aux. Principal.....	H	1
					Téc. Aux. de 18.ª classe.....	J	
Administrativo	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal	I	3
					Primeiro Oficial.....	J	
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa (Dactilografia)	Escrit.Dact. Principal	N	1
Escrit.Dact. 29.ª classe					S		
Auxiliar	1	Auxiliar Técnico de BAD		Arquivo, biblioteca e auxílio na montagem de exposições	Aux. Téc. Principal.....	N	3
					Aux. Téc. de 18.ª classe.....	Q	
					Aux. Téc. de 29.ª classe.....	S	
Auxiliar	1	Auxiliar Administrativo		Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência	Aux. Adm. Principal.....	Q	1
					Aux. Adm. de 18.ª classe.....	S	
Auxiliar	1			Limpeza	Aux. Adm. de 29.ª classe.....	T	2
Operário	2	Encadernador de Livros		Encadernação de Livros	Encadernador Principal	L	1
					Encadernador de 18.ª classe.....	N	
		Carpinteiro		Execução de trabalhos em madeira ou produtos afins	Carpinteiro Principal	M	1
					Carpinteiro de 18.ª classe.....	O	
					Carpinteiro de 29.ª classe.....	Q	
					Carpinteiro de 39.ª classe.....	R	

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	N.º DE LUGARES
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico Superior de BAD	2	1	Biblioteca, Arquivo e Documentação	Assessor Principal.....	A	2
					Primeiro Assessor.....	B	
	Téc. Sup. Principal.....	D					
TÉCNICO PROFSSIONAL	3	Técnico Auxiliar de BAD		Biblioteca, Arquivo e Documentação	Téc. Aux. Especialista	I	3
					Téc. Aux. Principal.....	J	
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal	I	3
					Primeiro Oficial.....	J	
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa (Dactilografia)	Escrit.Dact. Principal	N	3 (a)
Escrit.Dact. 29.ª classe					S		
AUXILIAR	1	Telefonista		Atendimento de chamadas telefónicas	Telefonista Principal	N	1
					Telefonista de 18.ª classe	Q	
					Telefonista de 29.ª classe	S	
	Auxiliar Técnico de BAD			Arquivo, Biblioteca e auxílio na montagem de exposições	Aux. Téc. Principal.....	N	1
					Aux. Téc. de 18.ª classe.....	Q	
	Auxiliar Administrativo			Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência	Aux. Adm. Principal.....	Q	1
					Aux. Adm. de 18.ª classe.....	S	
				Limpeza	Aux. Adm. de 29.ª classe.....	T	2
					Servente.....	U	3

(a) - A atingir quando viger.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República da Coreia depositou, em 19 de Maio de

1987, o instrumento de adesão à Convenção de 1928 sobre as Exposições Internacionais, assim como o Protocolo de 1972 que a modifica e à emenda a este Protocolo feita em 24 de Junho de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Julho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 654/87

de 27 de Julho

Na sequência da publicação da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, foi publicada a Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, que criou cinco regiões cinegéticas e permitiu a eleição das respectivas comissões regionais de caçadores, a quem compete, num período transitório, desempenhar as funções cometidas pelo artigo 42.º da mesma lei às associações de caçadores, designadamente dar parecer sobre as espécies que em cada momento podem ser caçadas, bem como sobre as épocas, locais e processos de caça.

Não se tendo constituído, entretanto, o Conselho Nacional da Conservação da Fauna e os conselhos cinegéticos e de conservação da fauna, apenas foi possível ouvir as comissões regionais de caçadores, que deram o seu acordo sobre as alterações a introduzir no calendário venatório para a época de 1987-1988 e que constam do presente diploma.

Por outro lado, tornando-se inadiável a tomada de medidas para a época venatória de 1987-1988, com fundamento no artigo 16.º e na alínea c) do artigo 35.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º É permitida a caça às rolas (*Streptopelia turtur* e *S. decora*) no período que decorre de 15 de Agosto a 27 de Setembro, inclusive, excepto na área da 1.ª Região Cinegética, onde o fecho da caça a estas espécies ocorre no dia 20 de Setembro.

2.º A caça aos patos é permitida desde o dia 15 de Agosto até ao dia 31 de Janeiro, inclusive, nos termos e condições legalmente definidos, excepto nas áreas da 2.ª e 4.ª Regiões Cinegéticas, onde a caça a estas espécies se interrompe no período que decorre desde 28 de Setembro a 10 de Outubro.

3.º A caça às codornizes é permitida desde o dia 6 de Setembro até ao dia 20 de Dezembro, inclusive, excepto na área da 2.ª Região Cinegética, onde a caça a esta espécie se interrompe no período que decorre de 28 de Setembro a 10 de Outubro.

4.º A caça às espécies cinegéticas cuja abertura está legalmente prevista para o primeiro domingo de Outubro é retardada para o dia 11 de Outubro.

5.º No período que decorre do primeiro ao segundo domingo de Outubro, exclusive, apenas é permitida a caça das espécies referidas nos editais publicados pela Direcção-Geral das Florestas, nos locais e com os condicionamentos legalmente estabelecidos.

6.º Durante a época venatória de 1987-1988, o exercício da caça nas áreas definidas como zonas de caça condicionada ao abrigo do disposto nos artigos 122.º a 127.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e 2.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, e na Portaria n.º 129/85, de 7 de Março, só é permitido nos termos e com os condicionamentos definidos nos regulamentos próprios de cada uma dessas zonas e normas subsidiárias.

7.º Mantêm-se em vigor na época venatória de 1987-1988 as disposições legais e regulamentares relativas aos locais, períodos, processos, contingentes diários e demais condicionamentos definidos para o exercício da caça a cada uma das espécies cinegéticas.

8.º Às espécies cinegéticas zarro-comum e zarro-negrinha aplicam-se as normas legais e regulamentares definidas para a caça aos patos.

9.º É prorrogada a validade das licenças de caça da época venatória de 1986-1987 até 30 de Setembro de 1987.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 288/87

de 27 de Julho

Considerando a situação de desigualdade criada entre os docentes que fizeram a opção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, dado que nem todos obtiveram colocação no concurso extraordinário para professores efectivos;

Considerando que importa determinar a data a partir da qual o provimento provisório dos docentes que não obtiveram colocação deve ser convertido em definitivo;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril;

Considerando que ainda não foram estabelecidas as regras previstas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, aplicável ao concurso extraordinário por força do disposto no Decreto-Lei n.º 500/85, de 20 de Dezembro:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os professores que fizeram a opção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, e não foram opositores ao concurso mencionado no artigo 15.º daquele diploma ou, tendo-o sido, não obtiveram colocação consideram-se na situação prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, desde 1 de Outubro de 1985.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, a nomeação provisória dos professores referidos no número anterior é convertida em definitiva na data em que terminaram, ou vierem a terminar, com aproveitamento, a profissionalização.

3 — Aos docentes mencionados nos números anteriores é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, com efeitos a partir da data em que a respectiva nomeação como professores efectivos se converteu, ou venha a converter, em definitiva.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável, para todos os efeitos, incluindo os remuneratórios, aos docentes que fizeram a opção a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, e que foram opositores ao concurso para professores efectivos realizado em 1986.

Art. 3.º A nomeação provisória dos docentes referidos neste diploma que não concluam com aproveitamento a profissionalização dentro do prazo legalmente estabelecido será dada por finda a partir do termo do respectivo ano escolar.

Art. 4.º Até à regulamentação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, o mesmo não é aplicável aos docentes por ele abrangidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 9 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 289/87 de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, procedeu a alguns ajustamentos no regime da carreira de enfermagem.

Considerando que as designações das categorias e os correspondentes graus, assim como a estrutura da carreira, não foram objecto de alterações, apresentando-se apenas revalorizadas as respectivas letras de vencimento;

Considerando que da aplicação do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, como preceitua o n.º 3 do seu artigo 6.º, não deverá resultar qualquer alteração do número de lugares existentes nos quadros ou mapas de pessoal nas diversas categorias da carreira;

Apresentando-se injustificado, por moroso e com elevada carga administrativa, o processo tendente à aprovação e publicação de portarias para actualização dos quadros ou mapas de pessoal de enfermagem dos esta-

belecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde onde é aplicável a carreira de enfermagem consideram-se automaticamente actualizados para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 9 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/87/A

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias implicou a necessidade de adequar o normativo legal vigente em matéria de investimento estrangeiro ao novo ordenamento jurídico e às medidas transitórias decorrentes do Tratado de Adesão.

O Decreto-Lei n.º 48/81, de 17 de Março, transferiu para a Região Autónoma dos Açores (RAA) e respectivos órgãos as atribuições e competências estabelecidas no Código de Investimentos Estrangeiros (CIE), constante do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e legislação complementar, quanto aos projectos de investimento directo estrangeiro e aos contratos de transferência de tecnologia que se reportem à Região.

O Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, adaptou às normas das Comunidades Europeias o regime legal português do CIE, tendo a sua aplicação às regiões autónomas ficado condicionada à introdução das necessárias adaptações.

De tal modo que pelo presente diploma procura-se dar resposta a essa necessidade de adaptação do novo regime em matéria de competências da RAA, em termos que permitam à administração regional, sem intervenções desnecessárias nos mecanismos de decisão das empresas, potenciar os efeitos positivos do investimento estrangeiro e aos investidores conhecer, sem dificuldade, os direitos e deveres que lhes cabem.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As operações de investimento estrangeiro na Região Autónoma dos Açores (RAA) devem

subordinar-se à lei geral do País, ao ordenamento jurídico decorrente do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, ao presente decreto legislativo regional e diplomas complementares.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se operações de investimento estrangeiro os actos que tenham por objecto, ou de que possa resultar, quanto a uma empresa sediada na RAA, a criação de laços económicos estáveis e duradouros, de que resulte directa ou indirectamente, isolada ou cumulativamente, a obtenção ou reforço do efectivo poder de decisão, se praticados por ou com intervenção de:

- a) Pessoas singulares ou colectivas não residentes;
- b) Empresas portuguesas ou estabelecidas em Portugal que, por via de participação no seu capital ou por qualquer outro modo, devam considerar-se economicamente ligadas, em primeiro ou sucessivo grau, a indivíduos ou a entidades não residentes.

2 — Por pessoas singulares ou colectivas não residentes entendem-se, respectivamente, os indivíduos com residência habitual no estrangeiro e as entidades colectivas de qualquer natureza sediadas no estrangeiro.

3 — Os emigrantes portugueses são considerados residentes em Portugal para efeitos deste diploma e da legislação complementar.

Art. 3.º — 1 — Nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, são operações de investimento estrangeiro, designadamente, os seguintes actos e contratos, ainda que não directamente associados a operações de importação de capitais:

- a) Criação e ampliação de sucursais, de outras formas de representação social de empresas, com sede no estrangeiro, ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor, e aquisição integral ou parcial de empresas já existentes;
- b) Participação e aquisição de participações no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio e de associação de terceiros a partes ou quotas de capital;
- d) Tomada, total ou parcial, de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de actividades ou mediante contratos de cessão de exploração;
- e) Tomada, total ou parcial, de empresas agrícolas mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício da posse e o início da exploração por parte do investidor;
- f) Exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assumam;
- g) Realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos de sócios ou accionistas e, em geral, os empréstimos ligados a participação nos lucros.

2 — As aquisições de bens imóveis situados na RAA, efectuadas por entidades não residentes, que se integrem em projectos de investimento, seguem a disciplina jurídica das operações de investimento estrangeiro.

Art. 4.º — 1 — Os actos de investimento estrangeiro que impliquem operações cambiais podem ser efectuados, com observância dos regulamentos em vigor sobre essas operações, por:

- a) Transferência de fundos do estrangeiro;
- b) Aplicação de disponibilidades em contas bancárias, em moeda nacional ou estrangeira, constituídas em Portugal por não residentes;
- c) Importação de bens de equipamento fornecidos pelo investidor estrangeiro;
- d) Incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor estrangeiro no País susceptíveis de transferência para o exterior nos termos da legislação cambial;
- e) Incorporação de tecnologias.

2 — Nas operações de investimento estrangeiro a que estejam associadas operações cambiais, a Secretaria Regional das Finanças (SRF) obterá, quanto a estas, o parecer vinculativo do Banco de Portugal. A falta de emissão do parecer no prazo de um mês, a contar da recepção do respectivo pedido, implica a concordância tácita do Banco.

Art. 5.º — 1 — As operações de investimento estrangeiro na RAA estão sujeitas ao regime de declaração prévia, salvo as que forem objecto de contrato de investimento.

2 — A cessão, entre não residentes, de participações sociais, de posições contratuais ou de situações jurídicas integradas em operações de investimento estrangeiro está igualmente sujeita ao regime de declaração prévia.

3 — Exceptuam-se do regime previsto nos números anteriores:

- a) A subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de sociedades portuguesas por acções se, em resultado dessa subscrição ou aquisição, o lote de acções detidas por pessoas singulares ou colectivas não residentes não exceder 20% do capital social da sociedade portuguesa e não estiverem ligadas a outros actos ou contratos de que resulte a criação de laços económicos estáveis e duradouros ou que, directa ou indirectamente, imediata ou cumulativamente, impliquem a tomada ou reforço de efectivo poder de decisão da empresa;
- b) As operações referidas no n.º 2 deste artigo, desde que quer o cedente quer o cessionário sejam entidades nacionais de um Estado membro das Comunidades Europeias e aí tenham residência habitual ou aí sejam sediados.

4 — As operações mencionadas no número anterior ficam sujeitas às suas regulamentações específicas e ainda a registo na SRF, devendo ser-lhe comunicadas no prazo de 30 dias.

Art. 6.º Os trâmites fundamentais do regime de declaração prévia são os seguintes:

- a) Antes de iniciar quaisquer operações, o investidor apresenta à SRF o projecto de investimento instruído com todos os documentos e informações necessários e úteis;
- b) A SRF dispõe do prazo de dois meses, a contar da apresentação do processo devidamente instruído, para proferir decisão final sobre ele;
- c) A falta dessa decisão, comunicada ao interessado dentro do referido prazo, concede a este

o direito de realizar de imediato o investimento nos termos do seu projecto;

- d) Durante o prazo de exame, a SRF pode autorizar o investidor estrangeiro, a pedido e a risco dele, a realizar actos urgentes e inadiáveis respeitantes ao seu projecto.

Art. 7.º — 1 — A SRF só pode recusar liminarmente os projectos de investimento que sejam inviáveis, por motivos de ordem legal ou técnica, e os projectos deficientemente organizados, podendo estes ser corrigidos ou completados nos prazos e nas condições que forem estabelecidos.

2 — Os projectos de investimento, incluindo os que forem apresentados por nacionais de um Estado membro das Comunidades Europeias, podem ser recusados nos seguintes casos:

- a) Se pretenderem ter por objecto actividade que esteja ligada em Portugal, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública;
- b) Se, pela natureza, forma ou condições de realização, puderem afectar a ordem, a segurança ou a saúde públicas;
- c) Se, de modo directo ou indirecto, se reportarem à produção ou ao comércio de armas, munições e material de guerra;
- d) Se violarem disposições imperativas da lei.

3 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º não podem, por si ou por interpostas pessoas, apresentar à SRF projectos de investimento que hajam sido recusados.

Art. 8.º — 1 — Os projectos de investimento, quando apresentados por indivíduos ou entidades não residentes ou não sediados num Estado membro das Comunidades Europeias, podem ser objecto de avaliação e de eventual negociação, tendo-se em vista os seus efeitos para a economia da Região.

2 — A avaliação referida no número anterior terá por objecto a apreciação da viabilidade técnica e económica dos projectos de investimento estrangeiro e a sua apreciação global, tendo em conta a verificação, cumulativa ou parcial, entre outros, dos seguintes aspectos:

- a) Criação de novos empregos;
- b) Saldo positivo em divisas com que contribuam para a balança de pagamentos;
- c) Valorização dos recursos regionais, nomeadamente pela sua transformação;
- d) Utilização de bens e serviços regionais;
- e) Contribuição para projectos de reconversão industrial;
- f) Localização, tendo em conta os programas de desenvolvimento regional;
- g) Produção de novos bens ou serviços ou melhoria de qualidade de produtos já fabricados na Região;
- h) Introdução de tecnologia avançada;
- i) Valor acrescentado elevado;
- j) Montante previsto de recurso ao crédito interno para financiamento de formação de capital da empresa;
- l) Formação profissional de trabalhadores portugueses;
- m) Reduzida poluição industrial.

Art. 9.º — 1 — Os investidores e as empresas referidos na alínea b) do artigo 2.º devem cumprir, com diligência e exactidão, os deveres fixados neste decreto legislativo regional e legislação complementar.

2 — O cumprimento daqueles deveres e, bem assim, a efectiva e atempada realização das operações de investimento estrangeiro e a consecução dos objectivos dos respectivos projectos de investimento são contrapartida necessária das garantias concedidas.

3 — Os investimentos estrangeiros têm acesso a todos os incentivos previstos na legislação portuguesa.

4 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º têm direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, com dedução das amortizações legais e dos impostos devidos, tendo em conta as respectivas participações no capital próprio da empresa;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhes sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos deste decreto legislativo regional, constituam investimento estrangeiro.

Art. 10.º As empresas portuguesas sem capital estrangeiro, quando intentem celebrar, com indivíduos ou entidades não residentes, acordo ou contrato que possa enquadrar-se nos artigos 2.º ou 3.º deste decreto legislativo regional, devem iniciar, junto da SRF, o processo de declaração prévia.

Art. 11.º — 1 — A RAA pode celebrar com investidores estrangeiros e sociedades portuguesas com investimento estrangeiro contratos administrativos de investimento para a realização de empreendimentos com interesse relevante para a economia da Região.

2 — Nos empreendimentos realizados em regime contratual, a efectiva concessão de benefícios fica dependente do exacto e pontual cumprimento pelos investidores dos objectivos fixados.

Art. 12.º A SRF exerce na Região, de acordo com o estabelecido neste decreto legislativo regional, designadamente no seu artigo 9.º, os poderes que no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto, são conferidos ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

Art. 13.º A SRF, através da Direcção Regional do Tesouro, mantém organizado o registo das empresas portuguesas com capital estrangeiro, das operações de investimento estrangeiro e das participações de capital de não residentes em empresas portuguesas.

Art. 14.º O cumprimento pelo investidor estrangeiro dos deveres estabelecidos neste decreto legislativo regional e na legislação complementar é requisito prévio para a prática das operações cambiais integrantes do projecto aprovado, para a outorga das escrituras e para a realização de registos de actos de investimento estrangeiro.

Art. 15.º As autoridades monetário-cambiais, as instituições de crédito, os serviços notariais e de registo e as entidades públicas em geral, a quem seja submetido, no exercício das suas funções, acto ou contrato

enquadrável nos artigos 2.º ou 3.º deste decreto legislativo regional, devem sobrestar no andamento da petição, até que os interessados demonstrem ter obtido a adequada intervenção ou decisão da SRF.

Art. 16.º — 1 — As operações de investimento estrangeiro praticadas sem observância do disposto neste decreto legislativo regional e na legislação complementar não produzem quaisquer efeitos, designadamente de natureza cambial.

2 — Deve a SRF instaurar processos de averiguação, quanto às situações de incumprimento das normas deste decreto legislativo regional e legislação complementar, com vista à determinação dos factos e das responsabilidades e à eventual aplicação de sanções.

3 — Desde a notícia da situação de incumprimento, a SRF pode suspender, a título preventivo, todos ou alguns dos efeitos do acto sujeito a averiguação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex